

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, para publicação.
Em: 12 / 11 / 08.

LIDO
Em 12 / 11 / 08
17932
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

MENSAGEM

Nº. 384 / 2008 - GAG

[Assinatura]
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

Brasília, 10 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a desafetação de área pública na Região Administrativa IV.

Cuida-se de área pública de uso comum do povo situada entre os Blocos A e B da Quadra 03 do Setor Norte da referida Região Administrativa, cuja destinação passa para bem dominial, definindo-se os parâmetros de uso e ocupação do solo da mesma área.

A desafetação ora proposta objetiva a criação do Bloco E da Quadra 03 do Setor Norte, destinando-o ao uso exclusivamente comercial, nos moldes dos demais blocos comerciais lindeiros.

A presente propositura, perfeitamente viável do ponto de vista urbanístico, foi apreciada pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN em sua 34ª Reunião Ordinária, bem como em audiência pública convocada pela Administração Regional de Brazlândia.

Cabe ressaltar que a desafetação da área pública aqui em comento já havia sido autorizada por essa Casa Legislativa, por meio da Lei Complementar nº 175, de 31 de dezembro de 1998.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

[Assinatura]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 104 / 08
Fls. Nº 01 Paula

Assessoria de Plenário
Recebido em 10 / 11 / 08 às 16:35
17932
Assinatura

Entretanto, o artigo 1º da referida Lei situa a área a ser desafetada “... *entre os conjuntos comerciais A e B da Quadra 03...*”, e o art. 2º define que a área a ser desafetada “... *será identificada como Conjunto Comercial C...*”, regida pelos “ *mesmos parâmetros e normas de edificação, uso e gabarito definidos para os Conjuntos A e B.*”

Ocorre que a planta registrada em cartório que define o parcelamento do Setor Norte de Brazlândia – CSB PR 6/1, denomina as unidades comerciais como *blocos*, e não *conjuntos* conforme mencionado na Lei.

Outrossim, a identificação da unidade imobiliária a ser criada na área desafetada como *Conjunto Comercial C* também está equivocada, haja vista que já existe na Quadra 03 o Bloco C comercial, de acordo com a mesma planta CSB PR 6/1.

Diante das incorreções constatadas, torna-se necessária nova aprovação da matéria, razão pela qual submetemos à apreciação dessa Câmara Legislativa a minuta de Projeto de Lei Complementar anexa.

Reitero a Vossa Excelência e aos demais deputados minhas expressões de elevado apreço e consideração.


JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 104 / 08
Fis. Nº 02 Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

PLC 104/2008

Desafeta área pública de uso comum do povo na Quadra 03 do Setor Norte da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV, e dá outras providências.

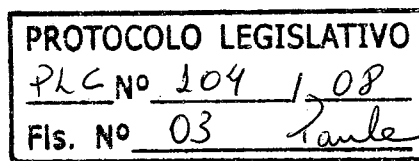
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica desafetada a área pública de uso comum do povo correspondente a 405 m² (quatrocentos e cinco metros quadrados), localizada entre os Blocos A e B da Quadra 03 do Setor Norte da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV, que passa à categoria de bem dominial.

Art. 2º A área pública desafetada de que trata o artigo anterior será destinada à criação do Bloco E da Quadra 03 do Setor Norte de Brazlândia, ao qual serão aplicados os parâmetros de uso e ocupação do solo consubstanciados nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 49/88.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
MEIO AMBIENTE
Gabinete**



OFÍCIO

N.º 213.002.949 /2008 - GAB/Seduma

Brasília, 17 de outubro de 2008.

Senhor Chefe,

Encaminho para o Vosso conhecimento, e com vistas à adoção das medidas pertinentes, as anexas minutas de projeto de lei complementar e respectiva mensagem de encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal, que dispõem sobre a desafetação de 405 m² (quatrocentos e cinco metros quadrados) de área pública de uso comum do povo, localizada entre os Blocos A e B da Quadra 03 do Setor Norte da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV, tornando-a bem dominial, bem como da definição dos parâmetros de uso e ocupação do solo a serem aplicados à mesma área.

Trata-se de área pública onde funcionou o antigo Cinema de Brazlândia, atualmente dividido em várias lojas onde funcionam bar, floricultura, depósito de bebidas, etc., de acordo com as informações prestadas pela fiscalização da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap.

A presente propositura visa a criação do Bloco E da Quadra 03, o qual será composto de lojas destinadas exclusivamente ao uso comercial, regidas pelas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 49/88, vigentes para os demais blocos comerciais do entorno.

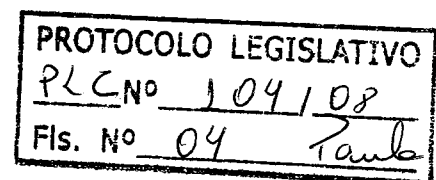
Convém ressaltar que a desafetação da área pública aqui em comento já havia sido autorizada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, por intermédio da Lei Complementar nº 175, de 31 de dezembro de 1998, com vistas à criação do *Conjunto Comercial "C"*, obedecendo "...aos mesmos parâmetros e normas de edificação, uso e gabarito definidos para os Conjuntos A e B."

Entretanto, considerando que o endereçamento daquele Setor define as unidades comerciais como *blocos*, e não conjuntos comerciais conforme mencionado nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 175/1998; considerando que já existe o Bloco C da Quadra 03 do Setor

Ao Senhor

JOSÉ GERALDO MACIEL

Chefe da Casa Civil do Governo do Distrito Federal
NESTA



Norte, registrado pela planta CSB PR 6/1; e tendo em vista que as propostas de definição de uso do solo são de competência exclusiva do Poder Executivo, é do entendimento desta Secretaria que a desafetação da área pública de uso comum do povo aqui tratada e a definição dos índices urbanísticos para a mesma devam ser novamente aprovados por aquela Casa legislativa, a partir de proposta encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Cabe acrescentar, finalmente, que a presente matéria foi submetida à audiência pública convocada pela Administração Regional de Brazlândia, bem como apreciada pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan e aprovada por aquele Órgão colegiado em sua 34ª Reunião Ordinária.

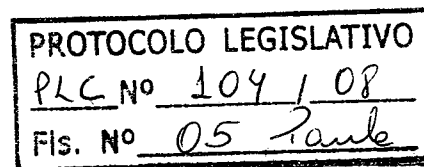
Segue junto a este expediente um disquete contendo o arquivo eletrônico das minutas inicialmente citadas, para os fins pertinentes.

Atenciosamente,



CASSIO TANIGUCHI

Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente





Google™

4-8-2008 Altitude: 610 metros al Visto 5377.00 m

Imágenes © 2008 DigitalGlobe

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC N° 104 / 08
Fjs. N° 06 Parte

15°40'51.70" S 46°11'36.99" O



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC NO. 504/08
FIS. NO. 071 Paul

Image © 2004 DigitalGlobe

4 Sat 2003 Altitude 409105.51m 1264.1pt.1
15°40'47.89"S 48°1'39.74" O



LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputado Edimar Pireneus)

Desafeta área que menciona na Região Administrativa de Brasília – RA IV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica a área situada entre os Conjuntos A e B da Quadra 3, Setor Norte, da Região Administrativa de Brasília – RA IV, medindo 50m (cinquenta metros) de frente e fundo por 15m (quinze metros) nas suas laterais, desafetada de sua atual destinação, passando à categoria de bem dominial.

Art. 2º A área desafetada de que trata o artigo anterior será identificada como Conjunto Comercial C e obedecerá aos mesmos parâmetros e normas de edificação, uso e gabarito definidos para os Conjuntos A e B.

Art. 3º O Poder Executivo procederá aos estudos técnicos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1998
110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1º/1/1999.

